GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-714/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/01842/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1249600**
ÓRGÃO	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ CARLOS SANTINI**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**ARISTOL COTINI DA SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Aristol Cotini da Silva**, nascido em 23/04/1979, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula 11303, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16205/2014 (f. 36 a 38), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 3º e §17 da CF; artigo 35, §1º, §2º e §5º da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/04, a qual foi concedida através da Portaria 77/12, publicada no D.O. de Justiça nº 2571 de 19/01/2012;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16887/2014 (f. 39), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei nº 3.150/05, conforme Portaria 77/12, publicado no Diário de Justiça nº 2571 de 19 de janeiro de 2012, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 21 e foram fixados proporcionais sem reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Aristol Cotini da Silva*, nos termos do artigo 35, § 1º, § 2º e § 5º da Lei nº 3.150/05 e art. 40 § 3º da Constituição Federal.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB